



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Presidente da CPL

Processo Administrativo nº 0.010.000.1480/2020 PMPPI.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação dos serviços técnicos especializados para construção de piso para uma academia e instalação de 2 (duas) academia popular a céu aberto.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO TRADICIONAL E FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recebe esta procuradoria jurídica pedido de parecer encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados para construção de piso para uma academia e instalação de 2 (duas) academia popular a céu aberto, através da contratação direta por meio de dispensa de licitação.

I- RELATORIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Dispensa nº. 016/2020, tendo por objeto a Contratação dos serviços técnicos especializados para construção de piso para uma academia e instalação de 2 (duas) academia popular a céu aberto.



O mesmo foi distribuído a este Assessor Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

2- DA ANALISE

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade dispensa para a contratação do objeto ora mencionado.

Cediço que a previsão legal para as aquisições do Poder Público devem obedecer aos regramentos estipulados pelo legislador constituinte, inserto no art. 37, Inciso XXI, ou seja, as licitações públicas, senão vejamos:

Art. 37. ... XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitações públicas que assegure igualdade de condições o todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. No entanto, o mesmo dispositivo cita a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação...”.

Nesse itinerário, citamos como exceção à regra, aplicável ao caso em apreço, haja vista a relevância da contratação à luz do interesse público, conforme preconiza as disposições preconizadas no art. 24, I, da Lei n.º 8.666:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Cumpra-se salientar que a alínea "a" do inciso I do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), atualizado pelo Decreto 9.412/2018, e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor, que corresponde a R\$ 33.000,00. Desta forma, o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Portanto o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

3. RECOMENDAÇÕES

Das recomendações. É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal e trabalhista etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinados a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Em que pese à contratação sob oculi poder ser operada por meio de dispensa de processo licitação, não retira da Autoridade Gestora, o cumprimento dos atos de formalização dos procedimentos, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor do objeto ser inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme proposta nos autos, com fulcro no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

A contratação, porém, deve se ater às seguintes condições:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ




- Deve a contratada apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à apreciação da autoridade competente.

Pajeú do Piauí, 11 de agosto de 2020.


Mislave de Lima Silva
Assessor Jurídico
OAB/PI 12522